



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.914 - PA (2012/0057891-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DHEBORA ARAUJO MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : VICENTE JOSÉ CORREA NETO (PRESO)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. **1.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** ORDEM DENEGADA.

1. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Portanto, como medida tendente a resguardar a ordem pública e a assegurar a instrução criminal, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

4. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.914 - PA (2012/0057891-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Vicente José Correa Neto - denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

No presente **mandamus** sustenta a impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação, da decisão que manteve a prisão cautelar do paciente. Argumenta que tanto o Magistrado de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça pautaram-se "em conjecturas abstratas, olvidando-se de analisar o pleito sob o prisma dos fatos concretos, nos termos sedimentados pelo Eg. Supremo Tribunal Federal" (fl. 6).

Diante disso, busca a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição da custódia por medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 360/361) e as informações prestadas (fls. 411/433 e 435/446).

O Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 450/455), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.914 - PA (2012/0057891-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente e do corréu, nos seguintes termos (fls. 245/248):

Cuida-se de representação feita pela autoridade policial, a qual, ao constatar que os agentes executores praticaram vários crimes nesta cidade, delimitando a conduta dos envolvidos, agiu para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, com a rápida segregação cautelar de todos os envolvidos no esquema de morte por encomenda nesta cidade e região.

Como se sabe, nos limites expostos pelo art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva, com natureza de medida cautelar penal, somente se justifica se a liberdade do agente oferecer risco (ofensa) à ordem pública, a conveniência da instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem econômica. A medida é excepcional e deve estar devidamente fundamentada, sob pena de constrangimento ilegal.

No caso trazido a comento, sem delongas, se afiguram imperiosas as segregações de todos os envolvidos neste episódio, pois os autores do fato demonstraram grau elevado de perigo social, causando temeridade ao meio social em que vivem. Suas liberdades, a permanecer a situação, causam descrédito jurisdicional, além do que a prisão evita que, soltos, os agentes encontrem os mesmos estímulos.

'Para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida' (TACRSP, JTACRESP 42/58).

'A garantia da ordem pública, dada como fundamento da decretação da custódia cautelar, deve ser de tal ordem que a liberdade do réu' possa causar perturbações de monta que a sociedade venha a se sentir desprotegida de garantias para sua tranquilidade' (TACRSP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RJDTACRIM 11/201).

Um dos executores imediatos do crime, 'Diego' chegou a narrar de forma pormenorizada como ocorreu a execução e planejamento do homicídio. Narrou em especial que todos os representados têm a devida participação no crime do sindicalista.

Ele relata que foi a uma reunião no intuito de identificar a vítima juntamente com seu comparsa 'vein'. Que se passaram por interessados em invadir as terras do representado fazendeiro Vicente, e que em seguida, seguiram a vítima e efetuaram os disparos. Enquanto ele dirigia a moto, Valdenir 'vein' efetuava os disparos contra o sindicalista! Confessa que o mandante do crime foi um fazendeiro de Jacundá, assim como que, antes do crime, já sabia que o motivo do crime seria o fato da vítima está envolvido na invasão de uma fazenda para as bandas de Jacúnda, no cargo de líder do assentamento 'Califórnia'.

Em princípio, os depoimentos das testemunhas em especial do senhor Josino Acácio de Souza, apontam que o fazendeiro Vicente já havia jurado de morte a vítima; que eram desafetos; que a reunião realizada foi uma casinha para matar o sindicalista, tanto que os executores imediatos estavam no local, o seguiram e o mataram.

Assim, tudo está muito bem relacionado: a confissão do executor Diego; a omissão em falar do 'vein', que mesmo acompanhado de Advogado, não produziu a sua autodefesa, inclusive porque estava com a arma provavelmente utilizada no crime. 'A arma se encontrava justamente com o executor 'vein' que disparou a arma de fogo no sindicalista, fato que corrobora em perfeita sintonia o depoimento de confissão do comparsa Diego. Vein foi preso também em flagrante pela posse de arma de fogo raspada.

Destarte, não me resta dúvida quanto a materialidade do crime, e os indícios veementes de participação no crime de todos os representados.

Em relação ao representado fazendeiro Vicente ressalto alguns fatos relevantes ainda: o executor Diego apontou o mandante como fazendeiro de Jacundá (1.º indício); que a vítima era líder do assentamento na Fazenda Califórnia, de propriedade justamente deste fazendeiro (2.º indício); que vítima e fazendeiro eram desafetos (3.º indício); que o fazendeiro ameaçava publicamente a vítima e os invasores da sua fazenda (4.º indício); a presença dos executores diretos do crime Diego e Vein no exato dia da reunião para discutir sobre a invasão na fazenda do representado fazendeiro Vicente; a trama bem detalhada envolvendo a vida criminosa- de matadores de aluguel dos representados Diego e Vein, e sua presença no momento oportuno onde a vítima decidia sobre a invasão na fazenda do fazendeiro Vicente(5.º indício) ..

Resto-me bastante convencido dos fortes indícios de autoria dos representados, sendo imprescindível para se garantir a ordem pública, diminuindo-se a constante sensação de impunidade neste estado, principalmente envolvendo morte de pessoas ligadas à reforma agrária e luta pela posse da terra, a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos envolvidos.

Enfatizo o belo trabalho realizado pela equipe da Polícia Civil de Marabá, que, com o seu processo de investigação, chegou a apresentar estes elementos probatórios suficientes para formar o meu convencimento a esta decisão!

Por todo o exposto, tendo em vista estar ameaçada duas variantes do arts 3111 e 312 do Código de Processo Penal, a saber, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, DECRETO as PRISÕES PREVENTIVAS de VALDENIR LIMA DOS SANTOS, vulgo 'vein', DIEGO PEREIRA MARINHO, vulgo 'Dean', VICENTE JOSÉ CORREA NETO, satisfatoriamente qualificados nos autos, devendo ser expedidos os competentes mandados e encaminhados à autoridade policial para cumprimento, com as cautelas de estilo.

O Tribunal de origem, por seu turno, asseverou (fls. 441/444):

Com efeito, a impetrante se insurge contra a decisão que indeferiu a revogação da custódia preventiva do paciente, bem como, da que indeferiu a substituição da medida de exceção por outra medida cautelar diversa alegando, em suma que, não se fazem presentes os requisitos legais que resguardam a imposição da medida de exceção.

*Todavia, ao compulsar os autos constata-se que a impetrante não juntou a decisão contra a qual se insurge, ao contrário anexou ao feito à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do corréu, Valdenir Lima Araújo (Íls. II). Também, não anexou àquela em que o magistrado **a quo**, não acolheu O pedido de substituição da prisão por outra medida cautelar diversa da custódia preventiva, fato esse que levaria ao não conhecimento da presente ordem.*

No entanto, em seu arrazoado a impetrante afirma que requereu a revogação, pelo fato de a decisão que impôs a segregação cautelar em desfavor do coacto ter sido proferida com base em simples conjecturas, ocorre que o juízo em suas informações anexou aos autos cópia desta decisão (prisão preventiva). Por essa razão, entendo que o pedido deve ser conhecido e analisado levando em consideração o decreto preventivo. E, sobre este prisma, não assiste razão a impetrante.

Na situação contextualizada, vislumbra-se que, a decisão impôs a segregação ao paciente, atendeu aos imperativos estabelecidos na norma processual vigente, de vez que o juízo impetrado, ao proferir a medida de exceção, demonstrou circunstâncias concretas que ensejam a sua necessidade, estando, pois em consonância com às exigências do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Essa constatação resulta evidente a partir do exame da decisão (fls. 26/30), bem como da cópia da denúncia anexada aos autos de onde se tem a exata percepção da gravidade da conduta imputada ao paciente, Vicente José Correa Neto que teria encomendado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrêus a morte da vítima, pois esta era ligada ao movimento dos 'Sem Terras' e estaria planejando invadir a 'Fazenda Califórnia' pertencente ao coacto localizada as margens da Rodovia PA 150, no Município de Jacundá.

Vê-se, assim, que a conduta atribuída ao coacto não só conturba como inverte a ordem pública, pois conforme esposado na decisão supra trata-se de homicídio praticado por paga ou promessa de recompensa, envolvendo a luta pela posse da terra, essa espécie de prática delitiva já vitimou diversas pessoas em nosso Estado, restando, portanto, desenhado um quadro de temeridade social, justificador da imposição e, consequente manutenção da medida cautelar imposta, ao paciente que figura na denúncia como mentor intelectual do crime.

Assim, todos esses aspectos, sopesados em conjunto, levam à convicção de que o paciente deve continuar sujeito à Custódia cautelar que lhe foi aplicada por decisão do magistrado de primeiro grau.

O princípio da inocência, ou da não-culpabilidade, cuja origem mais significativa pode ser referida à Revolução Francesa e à queda do Absolutismo, sob a rubrica da presunção de inocência, recebeu tratamento distinto por parte do nosso constituinte de 1988. A nossa Constituição não fala em presunção de inocência, mas garante que toda e qualquer prisão anterior à condenação definitiva deve se basear em ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

A prisão para a garantia da ordem pública objetiva à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria duramente atingida no caso de não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícilima definição.

Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (Fernandes, Antônio Scarance. Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

A meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato construtivo da liberdade de ir e vir do paciente de forma idônea. Relativamente ao paciente, vimos, justificou o Magistrado a medida cautelar como garantia da ordem pública. Sobre esse pressuposto, o decreto acha-se atrelado à gravidade dos fatos, à periculosidade do agente e à possibilidade de reiteração na prática delituosa, o que, a meu juízo, justifica a prisão.

Note-se que ressaltou o Tribunal de origem que a conduta atribuída ao coacto não só conturba como inverte a ordem pública, pois "trata-se de homicídio praticado por paga ou promessa de recompensa, envolvendo a luta pela posse da terra, essa espécie de prática delitiva já vitimou diversas pessoas em nosso Estado, restando, portanto, desenhado um quadro de temeridade social, justificador da imposição e, consequente manutenção da medida cautelar imposta, ao paciente que figura na denúncia como mentor intelectual do crime".

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos a evidenciarem desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto constritivo - gravidade concreta e possibilidade de reiteração criminosa - a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves visando a obtenção de vantagem indevida, atraindo a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da segregação cautelar, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública, mormente quando não há alteração fática por ocasião da prolação da sentença de pronúncia.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado.

2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).

3. Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade.

[...]

2. Ordem denegada. (HC 201.738/PE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2011)

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA EM 31.08.07. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DO QUADRO FÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** DA CONDUTA CRIMINOSA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT**. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

2. Na hipótese, a prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada na preservação da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta criminosa.

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial. (HC 123.923/CE, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 03/08/2009)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057891-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.914 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2012011000876 201230022167

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DHEBORA ARAUJO MELLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : VICENTE JOSÉ CORREA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.